



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2024

RECORRIDA: L C MENON LTDA

RECORRENTE: EMPORIO EVENTUALL LTDA

### AO PREGOEIRO E À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC

A empresa **L C MENON LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico n.º 22/2024, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EMPORIO EVENTUALL LTDA**, nos termos a seguir expostos:

---

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são apresentadas dentro do prazo estabelecido pelo edital, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

---

#### 2. DO BREVE RELATO DOS FATOS

O Pregão Eletrônico n.º 22/2024 tem por objeto a contratação de empresa especializada para organizar e realizar o III Encanta Navega – Festival de Canção de Navegantes, através da Fundação Cultural de Navegantes/SC. Após a fase de lances, a empresa **L C MENON LTDA** foi declarada **habilitada e vencedora** do certame.

A recorrente **EMPORIO EVENTUALL LTDA** interpôs recurso alegando que a empresa recorrida não apresentou balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, conforme exigido pelo edital e pela legislação vigente. Todavia, conforme exposto a seguir, a argumentação apresentada pela recorrente não merece prosperar.

---

#### 3. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrente alega que a empresa **L C MENON LTDA** deveria ser inabilitada por não apresentar balanço patrimonial registrado na Junta Comercial. No entanto, a referida exigência não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável, conforme demonstrado abaixo:

##### 3.1. Exigência do Edital

O item **14.9.2** do edital prevê que o licitante deve apresentar índices de liquidez e grau de endividamento **comprovados mediante a apresentação do balanço patrimonial** e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. **Não há qualquer exigência expressa de que o balanço patrimonial deve ser registrado na Junta Comercial.**

Inclusive, durante a sessão pública do pregão eletrônico, o próprio pregoeiro esclareceu no chat oficial do certame que:

***"Licitante. O edital não exige balanço patrimonial registrado na Junta. A assinatura do Contador valida os documentos contábeis apresentados para habilitação no Pregão."***

Dessa forma, a alegação da recorrente vai contra a interpretação da própria comissão responsável pelo julgamento da habilitação.



### 3.2. Legislação Aplicável

O artigo 69 da **Lei 14.133/2021** estabelece que a qualificação econômico-financeira deve ser demonstrada por coeficientes e índices econômicos objetivos. **A lei não impõe a obrigatoriedade de registro na Junta Comercial como condição essencial para comprovação da capacidade financeira da empresa.**

Ademais, a **Instrução Normativa RFB nº 2000/2021** permite que empresas optantes pelo Simples Nacional apresentem balanços assinados por contador sem necessidade de registro na Junta Comercial.

### 3.3. Decisões do TCU sobre a matéria

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu que **não se pode exigir documentos além do que está previsto expressamente no edital**, pois isso afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Acórdão 2.622/2015 - TCU - Plenário)

Além disso, o **TCU entende que a exigência de registro de balanço patrimonial na Junta Comercial pode restringir indevidamente a competitividade do certame**, violando os princípios da ampla concorrência e isonomia (Acórdão 3.051/2017 - TCU - Plenário).

### 3.4. Princípio da Razoabilidade

Ainda que se admitisse a interpretação da recorrente, a eventual ausência de registro na Junta Comercial não compromete a veracidade das informações contábeis apresentadas, visto que o balanço patrimonial da **L C MENON LTDA** foi elaborado de acordo com as normas contábeis vigentes e assinado por contador habilitado.

Dessa forma, aplicar uma sanção extrema de inabilitação **sem prejuízo comprovado à Administração Pública** seria desproporcional e contrariaria os princípios da razoabilidade e competitividade.

---

## 4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que **o recurso interposto pela empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA seja julgado improcedente**, mantendo-se a habilitação da empresa **L C MENON LTDA** como legítima vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

**Pato Branco, 04 de fevereiro de 2025.**

L C MENON  
LTDA:52241  
428000120

Assinado de forma  
digital por L C MENON  
LTDA:52241428000120  
Dados: 2025.02.04  
15:11:10 -03'00'

**L C MENON LTDA**

**Representante Legal**